

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.460, de 2008**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que "Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências", para estabelecer prazo prescricional para demandas judiciais.

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
**Relator:** Deputado ANTONIO PALOCCI

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, modifica a Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com o objetivo de ampliar, para 25 anos, o prazo de prescrição para as ações judiciais que questionem a aplicabilidade do art. 17 da referida lei aos saldos de cadernetas de poupança existentes em 15 de janeiro de 1989.

Sustenta a Justificação do Projeto que a necessidade de se ajustar um prazo prescricional específico emerge do fato de ser a Lei em questão, que instituiu o Plano Verão, "um sistema de exceção, criado em um momento de crise financeira, trazendo várias medidas para controle da inflação

e com elas prejuízos para uma série de consumidores que possuíam depósito em caderneta de poupança".

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) fomos incumbidos de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Analizando o Projeto de Lei n.º 4.460, de 2008, verificamos que sua aprovação não afetaria, *a priori*, as despesas públicas federais na medida em que apenas estende o prazo para prescrição de ações judiciais decorrentes do disposto no art. 17 da Lei n.º 7.730 ("Plano Verão"), que trata da atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

No que tange ao mérito, a eventual aprovação do PL n.º 4.460, de 2008, em que pesem as louváveis razões que motivaram sua apresentação, colocaria, como demonstraremos, em risco a estabilidade das relações jurídicas.

A lei que se pretende alterar representou uma das diversas tentativas de estabilização econômica durante o processo hiperinflacionário enfrentado pelo País entre o final dos anos 80 e a primeira metade dos anos 90.

Dentro do contexto de medidas de congelamento e de desindexação propostas pelo Plano, o art. 17 da Lei n.º 7.730, de 1989, (originalmente MP n.º 32, de 15 de janeiro de 1989) determinava que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1989, seriam atualizadas com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) em substituição ao índice anteriormente pactuado, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Como a MP não mencionava as datas dos depósitos a serem afetados pelo plano, os bancos decidiram aplicar o percentual da LFT (22,35%) a todas as cadernetas de poupança, inclusive aquelas cujo aniversário, isto é, o período aquisitivo, recaía na primeira quinzena de janeiro, antes, portanto, da edição da MP n.º 32.

Desde então, numerosos poupadorenses têm ingressado na Justiça na busca de reaver essas diferenças. Ao longo desses 20 anos, consolidou-se, em todas as instâncias do Judiciário, o entendimento pacífico de que os bancos – ao promoverem a aplicação retroativa do índice estabelecido nas normas veiculadoras do Plano Verão – deixaram de remunerar adequadamente os saldos de poupança e são, consequentemente, responsáveis pela reparação dos prejuízos sofridos pelos depositantes. A racionalidade dessas decisões lastreou-se, fundamentalmente, no princípio da segurança jurídica, expresso no preceito constitucional que veda à lei prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Como os depósitos com aniversário nos dias 1º a 15 de janeiro já haviam iniciado seu período aquisitivo antes da vigência do Plano, os poupadorenses tinham o direito adquirido de terem seus saldos corrigidos pelo índice contratado e então vigente: o IPC.

De acordo com a regras estipuladas na Lei Civil aplicável de modo genérico às relações obrigacionais constituídas à época, o prazo para

reclamar referidas diferenças prescreveria em 20 anos, razão por que, desde o dia 16 de janeiro deste ano de 2009, aqueles poupadores que não ingressaram em juízo na busca de seus direitos não podem mais fazê-lo. Os que já intentaram ações judiciais com mencionado objetivo não foram obviamente atingidos pela prescrição, uma vez que esta se interrompe pela citação do réu e retroage até a data do ajuizamento da ação.

Argumenta a Justificação do PL n.º 4.460, de 2008, que muitos poupadores deixaram de se socorrer do judiciário durante o período e que, portanto, os 20 anos não foram suficientes para a concretização dos resarcimentos devidos. Em vista disso, pretende elastecer o prazo prescricional das ações que questionem a aplicação do Plano Verão para 25 anos.

Observe-se que não se trata, na realidade, de ampliar o prazo de prescrição. Como o prazo já está hoje expirado, a eventual aprovação deste PL – quando de sua convocação em diploma legal após a regular tramitação nas Casas deste Congresso – significará o renascimento do direito de ação ora extinto. Apesar de sua singela aparência, a providência almejada pela proposição em debate, sem desmerecer os louváveis motivos que moveram seu autor, traduziria um duro golpe num dos mais caros princípios normatizadores da vida em sociedade e que, frise-se, serviu justamente como salvaguarda dos poupadores lesados pelo Plano Verão: a segurança jurídica.

A estabilidade das relações jurídicas consiste, como leciona o professor de direito constitucional José Afonso da Silva<sup>1</sup>, citando José Reinaldo A. Vanossi “no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Na dicção de Maria Coeli Simões Pires<sup>2</sup> “esse conhecimento antecipado dos efeitos da ação ou inação dos sujeitos sob a regência do Direito comunica-lhes a certeza de sua posição nas relações ou simplesmente de sua situação em face das previsões normativas e protege o titular de direito contra o arbítrio”.

Essas brilhantes lições jurídicas apontam para a mesma conclusão a que o senso comum nos orienta: as regras do jogo devem estar

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Reforma Constitucional e Direito Adquirido. *Revista de Direito Administrativo*, n. 213, p.121-131, jul/set 1998. p. 122

<sup>2</sup> PIRES, Maria Coeli Simões. Direito adquirido e ordem pública: segurança jurídica e transformação democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.252

definidas antes de seu início, não devem ser alteradas em seu curso e, muito menos, após seu fim. Tais normas, de direito civil e dirigidas não especificamente a essas relações, estabeleceram o interstício de 20 anos para que se buscasse uma possível reparação judicial.

Assim como os poupadores detinham, na esteira das uníssonas decisões judiciais, o direito adquirido ao índice vigente antes da edição do Plano Verão, os bancos parecem ter o direito adquirido de não serem demandados após o decurso do prazo prescricional de 20 anos, estipulado pelas leis ora em vigor, ainda que lei nova pretenda reabrir esse prazo.

Isso é o que se extrai não apenas do senso comum acerca da mudança das regras do jogo, mas da jurisprudência que, ao apreender o princípio da segurança jurídica e ao interpretar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já se pronunciou inúmeras vezes pela inaplicabilidade de novos prazos prescricionais a situações em que a prescrição já se consumou, exatamente a hipótese de que trata o vertente projeto de lei. Prazos já terminados sob uma lei antiga não podem, em hipótese alguma, serem reabertos. O efeito já se produziu sob o manto daquela lei. Esse o caminho indicado pela Súmula 445 do Supremo Tribunal Federal que, tratando de lei que alterava regras de prescrição, asseverou que a modificação de prazo prescricional somente incide sobre as prescrições em curso na data de sua vigência.

Diante dessas ponderações, sentimo-nos compelidos a não acatar o Projeto aqui relatado. Não se cuida, naturalmente, de posicionar-se contrariamente aos poupadores que foram prejudicados pela imprópria aplicação, a cargo dos bancos, do preceitos contidos no Plano Verão. Os prejuízos sofridos por eles e o direito de resarcimento afiguram-se, na esteira de maciças decisões judiciais, inquestionáveis. Cuida-se de posicionar-se em favor de um princípio maior, sobre o qual se alicerça nosso modelo de sociedade, de que as relações constituídas e exauridas sobre a égide de uma norma não devem ser alcançadas por norma posterior.

Não se olvide que os poupadores lesados dispuseram de 20 anos, prazo bastante razoável, para buscar seus direitos. O fato de que, lamentavelmente, nem todos puderam, nesse prazo, adotar as medidas necessárias para ingressar judicialmente na defesa de seus interesses não

parece justificar a inobservância do princípio da segurança jurídica e desobediência ao mandamento constitucional de que a lei não deve prejudicar o direito adquirido. Em especial quando lembramos que foram exatamente esses dois preceitos – segurança jurídica e respeito ao direito adquirido – que embasaram a construção da jurisprudência em favor dos poupadores.

Em vista dessas razões, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.460, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009

Deputado ANTONIO PALOCCI  
Relator

2009\_9324